

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2053/79

INTERESSADO: INSTITUTO TÉCNICO DE ENSINO E CULTURA "CASTRO ALVES"-ITECCA/CAP

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Carlos Alberto Pinto Dalera

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE nº 226/80 - CESG - Aprovado em 13/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Instituto Técnico de Ensino e Cultura "Castro Alves" S/C Ltda. dirigiu-se ao Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo para comunicar-lhe que o aluno Carlos Alberto Pinto Dalera, nascido aos 20 de fevereiro de 1958, se matriculara na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em 14 de fevereiro de 1977, quando faltavam seis dias para completar a idade mínima exigida por Lei.

O aluno concluiu o curso ao término do 1º semestre de 1978. Somente em dezembro de 1978, o Supervisor de Ensino, ao verificar fichas e prontuários de alunos, constatou a irregularidade, que, segundo alega o Sr. Secretário da Escola, teria ocorrido por lapso do funcionário encarregado das matrículas.

2. APRECIÇÃO:

Embora esteja perfeitamente caracterizada a irregularidade, a única solução plausível consistirá na convalidação, a título excepcional, da matrícula, por dois motivos principais: A) não está provada a má fé do aluno; B) o curso foi concluído há mais de um ano.

Aliás, não foi outro o entendimento de todas as autoridades do ensino ouvidas sobre o assunto, que se pronunciaram, unânimes, a favor da convalidação.

Em caso análogo, assim se pronunciou o nobre Consº José Augusto Dias: "O tempo decorrido encarregou-se de fazer desaparecer a diferença pequena, aliás - de cerca de três meses - mas nem por isso o erro foi menos lamentável, porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Carlos Alberto Pinto Dalera na 1ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Instituto Técnico de Ensino e Cultura "Castro Alves", da Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 23 de janeiro de 1980

a) Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente